



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 27 de março de 2020

I

Série

Número 57

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 137/2020

Aprova medidas excecionais de apoio às famílias e às empresas e empresário em nome individual residentes na Região, nas áreas da Educação e da Economia e apoio ao setor produtivo, por forma a minimizar os prejuízos económicos decorrentes do atual Estado de Emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 137/2020**

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, procedeu à execução da declaração do Estado de Emergência, adotando medidas com o intuito de conter a transmissão do novo coronavírus e conter a expansão da doença COVID-19;

Considerando que, nessa sequência, através da Resolução n.º 121/2020, de 19 de março, o Governo Regional da Madeira determinou a adoção de imprescindíveis medidas de prevenção e combate à epidemia provocada pela infeção COVID-19;

Considerando que, as medidas adotadas para a prevenção da transmissão do novo coronavírus constituem uma forte restrição de alguns direitos e liberdades dos cidadãos, em concreto, no que concerne aos direitos de circulação e às liberdades económicas, e que, não obstante cruciais para a salvaguarda dos bem jurídicos fundamentais da vida e da saúde, representam, um elevado condicionamento ao normal funcionamento das empresas sediadas na Região Autónoma da Madeira e, por consequência, o rendimento das famílias que dependem dessas empresas que se vêm fortemente prejudicadas na sua tesouraria;

Considerando o referido forte impacto económico que se antevê, e ao qual o Governo Regional não é de todo alheio, pelo contrário, através da presente Resolução, aprova um conjunto de medidas de carácter excepcional para auxílio às famílias e ao tecido empresarial regional, sejam empresas sejam empresários em nome individual, por forma a minimizar os prejuízos económicos decorrentes do atual Estado de Emergência;

Considerando que o rendimento dos agregados familiares pode ser afetado, devido ao encerramento dos seus locais de trabalho, pelo que importa tomar medidas de carácter social, temporário e extraordinário, visando tranquilizar as famílias no referente aos encargos com as rendas mensais, acordos de pagamento de regularização de dívida ou outros pagamentos em atraso, de espaços habitacionais que integram o universo da Administração Pública Regional;

Considerando que algumas das medidas tomadas pelo Governo Regional, no âmbito do combate à pandemia afetam, de forma direta, clientes seus, que perdem as fontes de rendimento que lhe permitem pagar as licenças, taxas e rendas de concessões por ocupação de espaços públicos, como ocorre, designadamente, com os clientes da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., titulares de licenças que operam em toda a área do porto do Funchal, desde o setor das empresas de animação turística, bem como na Doca de Estacionamento da Avenida Sá Carneiro e no Cais 8, ao setor das empresas de restauração, bem como às lojas localizadas na Marina do Funchal, e da zona de *Street Food* na Praça do Povo, ao das empresas que operam no setor da atividade marítimo turística no Cais de Recreio do Porto do Funchal, até à exploração das casas de banho públicas localizadas no cais 8 do porto do Funchal;

Considerando ainda que, o Governo Regional com as medidas adotadas pretende apoiar todo o tecido empresarial regional, não poderia, naturalmente, descurar as empresas licenciadas para operar na Zona Franca Industrial, atendendo também ao seu papel fundamental na economia regional e na criação de emprego;

Considerando que, os encargos com a prestação de cauções para garantir o cumprimento das obrigações assumidas com a emissão das licenças, nos termos do artigo 30.º do Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, constituem um fator agravante às previsíveis dificuldades económicas, pelo que as medidas ora a aprovar assumem-se como um relevante apoio que visa permitir àquelas entidades superar a tendência atual;

Considerando que, o interesse público das mencionadas cauções se encontra salvaguardado, em caso de incumprimento das obrigações assumidas com a emissão das licenças, através, quer da revogação das licenças, quer da caducidade das mesmas, bem como, através da instauração do correspondente processo de execução fiscal, em caso de taxas anuais de funcionamento em dívida;

Considerando que, a dispensa da prestação de caução pode ser adotada como medida de carácter excepcional.

Assim, o Conselho do Governo reunido em 26 de março de 2020, resolve aprovar as seguintes medidas excecionais de apoio às famílias e às empresas e empresário em nome individual residentes na Região Autónoma da Madeira:

A) Medidas de apoio na área da Educação:

1. Isenção do pagamento das mensalidades, referentes ao mês de abril, de todos os estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário da rede pública e estabelecimentos de educação e ensino particulares e cooperativos e estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social;
2. Conversão dos valores pagos no mês de março, e não consumidos, relativos à alimentação nas escolas, em crédito a ser abatido na primeira prestação da mesma natureza que seja efetivamente devida.
3. Instituir medidas de apoio de tesouraria aos estabelecimentos de educação e ensino particulares e cooperativos e estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social dedicados ao pagamento dos salários de professores e demais funcionários:
 - a) manutenção de todos os atuais apoios ao funcionamento dos estabelecimentos;
 - b) manutenção dos apoios sociais da Ação Social Escolar;
 - c) antecipação de um valor igual a metade do apoio mensal ao funcionamento e apoios sociais, visando compensar o valor das mensalidades objeto de isenção pela presente Resolução.

B) Medidas de apoio na área da Economia e apoio ao setor produtivo:

4. Desencadear os procedimentos necessários, envolvendo os departamentos competentes do Governo Regional, com vista à negociação com a Sociedade

Portuguesa de Garantia Mútua - Sociedade de Investimento, S.A., uma linha de crédito para apoio à tesouraria das empresas da Região Autónoma da Madeira, mandatando o Secretário Regional de Economia para praticar todos os atos exigidos à concretização da presente medida.

5. Autorizar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares a deferir os requerimentos, que lhe sejam dirigidos, de dispensa da caução a que alude o artigo 30.º do Regulamento das Actividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, apresentados pelas entidades licenciadas a operar no âmbito da Zona Franca Industrial, reconhecendo-se que, o incumprimento das obrigações assumidas com a emissão de licença para operar na Zona Franca Industrial cominará com a revogação das licenças, ou, com a caducidade das mesmas, bem como, com a instauração do correspondente processo de execução fiscal no caso de taxas anuais de funcionamento em dívida.
6. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser redigido conforme a minuta aprovada em anexo à presente Resolução, podendo ser igualmente submetido por via eletrónica no portal SIMplifica.
7. Isentar temporariamente o pagamento das rendas ou taxas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, aplicando-se as regras da proporcionalidade nas dívidas com vencimento não mensal, dos espaços habitacionais e não habitacionais, arrendados, concessionados, cedidos a título oneroso ou em direito de superfície e ainda as taxas devidas pela ocupação de domínio público marítimo, tutelados pelos serviços que integram a Administração Regional Direta, a Administração Regional Indireta e as entidades pertencentes ao Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, bem como as prestações de empréstimos no âmbito do Programa de Recuperação de Imóveis Degradados (PRID), salvo para as situações previstas nos números 9 e 10.
8. Suspender a cobrança nos meses de abril, maio e junho de 2020, dos planos de pagamento ou acordos de regularização de dívida de rendas ou taxas, no âmbito de contratos tipificados no número anterior.
9. Isentar o pagamento das taxas aos titulares de licenças que operam na área do Porto do Funchal, assim como do Porto do Porto Santo, nos setores referidos no introito da presente resolução, no período compreendido entre 1 de março e 31 de maio de 2020.
10. Alargar a medida referida no número anterior aos utentes dos espaços localizados no Cais de Recreio de São Lazaro.
11. Prorrogar por 30 dias, e sem qualquer penalização, todos os prazos de pagamento das faturas da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. emitidas no período compreendido entre 1 e 31 de maio de 2020.
12. Isentar os armadores das penalizações devidas pelo cancelamento de escalas de navios de cruzeiros com fundamento na pandemia COVID 19.
13. A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

(Anexo da Resolução n.º 137/2020, de 26 de março

(Minuta do Requerimento a que se refere o n.º 6)

Exmo. Senhor Vice-Presidente do
Governo Regional e dos Assuntos
Parlamentares

A sociedade comercial ... (firma ou denominação social), com sede à ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira sob o número..., titular do Número de Identificação Fiscal ..., com o capital social de ..., representada por ... (representantes legais), devidamente licenciada para operar no âmbito da Zona Franca Industrial através do Despacho n.º ... de ..., proferido por...(autoria do Despacho), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. A ora requerente encontra-se sujeita à prestação de caução para garantir as obrigações assumidas com a emissão da licença para operar no âmbito da Zona Franca Industrial (ZFI), ao abrigo do artigo 30.º do Regulamento das Actividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro.
2. Como é consabido, a prestação de caução acarreta para as empresas a operar na ZFI encargos financeiros que, no atual contexto em que o país se encontra decorrente do Estado Emergência e subsequentes dificuldades económicas para as empresas, agravam significativamente a situação financeira das mesmas.
3. A Resolução n.º ... de ...(data) veio permitir a solicitação da dispensa de prestação da mencionada caução.
4. O incumprimento das obrigações assumidas com a emissão de licença para operar na Zona Franca Industrial cominará com a revogação das licenças, ou, com a caducidade das mesmas, bem como, com a instauração do correspondente processo de execução fiscal no caso de taxas anuais de funcionamento em dívida, encontrando-se salvaguardado o interesse público. Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência a dispensa da prestação da caução a que alude o artigo 30.º do Regulamento das Actividades Industriais, Comerciais e de Serviços Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|---------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|-------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)